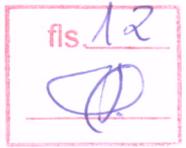




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 118/2018



Processo nº 12.370-3/2018  
PUBLIÇÃO RÚBRICA  
/ /

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
27/05/18

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.485, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a informação do consumidor, a propositura **não poderá prosperar**, em virtude de o **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal**.

Em relação à **competência** do Município para legislar acerca do tema, convém observar que de acordo com o art. 6º, caput c/c art. 13, inciso I e art. 45, todos da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A competência concorrente para legislar sobre produção e consumo vem exposta no art. 24, inciso V da Constituição Federal.

No entanto, o legislador municipal legislou também sobre energia, matéria que, conforme o disposto no art. 22, IV da CF/88, é de competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, a União editou legislação a respeito através da lei federal n.º 9.478/97, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da lei federal n.º 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.



(Ofício GP.L nº 118/2018 - Processo nº 12.370-3/2018 – PL nº 12.485 – fls. 2)

Por conseguinte, nos termos do inciso XV do art. 8º da lei nº 9.478/97, é da competência da Agência Nacional do Petróleo (ANP) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

A Agência Nacional do Petróleo (ANP), por sua vez, tratou do assunto na Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Assim, a presente propositura que regula matéria cuja competência é do legislador federal, ao desprezitar a repartição constitucional de competências, viola o princípio federativo.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal de Ribeirão Preto, de iniciativa de Vereador, que obriga os postos de gasolina a criar sistema de segurança**, contratando empresas de vigilantes e instalando câmeras filmadoras de circuito interno de TV - Vício de iniciativa que viola os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Questão, ademais, de **competência privativa da União**, que editou a respeito a Lei n. 9.478/97, a qual criou, inclusive, o órgão fiscalizador e normatizador do sistema de abastecimento de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo - ANP - Ação julgada procedente. (TJSP, adin n. 9045910-19.2008.8.26.0000, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 04-06-2008 – g.n.).*

Cumprir recordar, com a abalizada lição de Alexandre de Moraes, que *o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...), à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local* (Direito constitucional, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 270).

Ademais, o parágrafo único do artigo 1º do projeto, ao tratar de questão relativa à energia, definindo em seus incisos “gasolina formulada” e “gasolina refinada” estaria inovando o ordenamento jurídico em matéria reservada à competência legislativa da União, uma vez que tanto as leis quanto a Resolução supracitadas, não preveem tais definições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14

(Ofício GP.L nº 118/2018 - Processo nº 12.370-3/2018 – PL nº 12.485 – fls. 3)

Deste modo, a aludida propositura, ao exigir que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, extrapolou os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa da União, além de não apresentar predominante interesse local.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede sua competência, viola o princípio da repartição constitucional de competências decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA